



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1100609-31.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARGARIDA VIEIRA DA SILVA, é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1100609-31.2024.8.26.0002

Apelante: Margarida Vieira da Silva

Apelada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 49994)

EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL – Ação de indenização – Alegação de falha na prestação do serviço de energia e o prejuízo em decorrência – Princípio da inafastabilidade da jurisdição – Aplicação do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal – Desnecessidade de esgotamento da via administrativa – Interesse processual demonstrado – Sentença nula – Causa que não está madura para julgamento, determinação de remessa dos autos à origem para adequado processamento.

Apelação provida.

Trata-se de apelação interposta por MARGARIDA VIEIRA DA SILVA (fls. 58/63) contra a sentença de fls. 54, proferida pelo MM. Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca desta Capital, Dr. Anderson Cortez Mendes, que, nos autos da ação de indenização movida em face de ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., indeferiu a inicial, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, por falta de emenda para demonstração da existência de interesse processual.

A apelante faz síntese dos fatos. Nega que o requerimento administrativo seja requisito para o ingresso em juízo. Diz que sua representação processual é regular. Recusa o cabimento da extinção do processo, sem resolução do mérito. Sustenta a prova de seu interesse processual. Postula o provimento do recurso.

É o relatório.

A apelante propôs demanda em face da apelada, pretendendo indenização pelos danos que suportou em razão da “súbita interrupção” no fornecimento de eletricidade (fls. 2), o que ocasionou a queima de uma máquina de lavar e lhe trouxe transtornos.

O MM. Juízo 'a quo' determinou à apelante a comprovação de requerimento de ressarcimento extrajudicial, com negativa ou ausência de atendimento em prazo razoável, a fim de atestar o interesse processual (fls. 43).

A apelante manifestou-se nos termos de fls. 46/48.

E sobreveio sentença.

A apelada é prestadora de serviço de energia no imóvel de residência da apelante (fls. 38).

Em que pesem o entendimento do MM. Juízo 'a quo', alegada a falha na prestação do serviço e o prejuízo decorrente, está presente o interesse processual, na medida em que não é requisito para a propositura da ação o esgotamento das vias administrativas.

O acesso ao Poder Judiciário é direito fundamental constitucionalmente garantido a todos, conforme o prescrito pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que diz: *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*.

José Afonso da Silva, ao lecionar sobre o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, bem explica o princípio da inafastabilidade da jurisdição, no seguinte sentido: *"A primeira garantia que o texto revela é a de que cabe ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição, pois sequer se admite mais o contencioso administrativo que estava previsto na Constituição revogada. A segunda garantia consiste no direito de invocar a atividade jurisdicional sempre que se tenha como lesado ou simplesmente ameaçado um direito, individual ou não..."* (Curso de Direito Constitucional Positivo. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.430).

Diante do alegado prejuízo em consequência da falha na prestação do serviço, há necessidade da apelante de socorrer-se

do Poder Judiciário para obter indenização.

Anoto que a determinação judicial não tratar de fazer aplicar orientações da Corregedoria Geral de Justiça, que tem atribuição para fiscalizar, em caráter geral e permanente, as atividades dos órgãos e serviços judiciários de primeira instância (cf. art. 28 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), a exemplo dos Comunicados CG nº 2/2017 e nº 29/2016, com boas práticas a serem adotadas em cenário de multiplicidade de demandas com características comuns.

Assim, afasto o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, reconheço nula a sentença por falta de hipótese para a extinção do processo, sem resolução do mérito.

A causa não está madura para o julgamento (art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil), motivo pelo qual deve a demanda retornar à origem para o adequado processamento do feito.

A falha na prestação do serviço, o prejuízo e o nexo de causalidade entre ambos são fatos que dependem de prova, a ser produzida na fase oportuna.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviços que teria avariado o transformador da autora. Sentença de improcedência do pedido. Apelo da demandante. Preliminares. Falta de interesse de agir. Rejeição. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Ilegitimidade passiva. Afastamento. Ré não nega que seja a responsável pelo fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora autora. Mérito. Responsabilidade civil da concessionária, como fornecedora, que não dispensa a prova do nexo de causalidade para com sua atividade. Falta de comprovação no tocante ao nexo de causalidade entre a oscilação de energia elétrica e os danos aos equipamentos da demandante. Laudo unilateral. Dicção do art. 373, I, do CPC. Demandante que pertence ao subgrupo de tensão "A4", que possui tensão primária maior que 2,3 kV, sendo ela a responsável pela instalação correta e proteção do sistema além do ponto de entrega da tensão primária. Art. 203 da Resolução Normativa nº 414/2010 (atual art. 30, § 2º, da Resolução Normativa Aneel nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*1.000/2021). Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO".
(TJSP; Apelação Cível 1003180-89.2023.8.26.0296; Relatora:
Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Jaguariúna - 2ª Vara; Data do Julgamento:
30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)*

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para
anular a sentença e determinar a remessa dos autos à origem, para devido
processamento do feito.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator